



RETROSPECTIVA  
**CONCORRENCIAL**  
2024

DEMAREST



# CONTEÚDO

<b>1. NÚMEROS DO CADE EM 2024 .....</b>	<b>4</b>
1.1. ATOS DE CONCENTRAÇÃO .....	4
1.2. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE ATO DE CONCENTRAÇÃO (APAC).....	4
1.3. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.....	5
1.4. NOVAS INVESTIGAÇÕES INSTAURADAS PELO CADE .....	6
1.5. TERMOS DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO (TCC).....	6
<b>2. KEY TOPICS.....</b>	<b>7</b>
2.1. NOVAS INVESTIGAÇÕES FOCADAS EM CONDUTAS ENVOLVENDO DEPARTAMENTOS DE RH: O <i>BENCHMARKING</i> FOI COLOCADO EM XEQUE? .....	7
2.2. LUPA CONCORRENCIAL: OS PADRÕES DE ANÁLISE APLICADOS PELO CADE .....	9
2.3. DENOMINAR UMA TABELA DE PREÇOS COMO “SUGESTIVA” NÃO A TORNA LÍCITA E PODE SER UM PROBLEMA .....	13
2.4. O BRASIL ADEQUANDO-SE À TENDÊNCIA INTERNACIONAL: A REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PODE FICAR MAIS RIGOROSA .....	15
2.5. GOOGLE E APPLE NA MIRA DO CADE.....	16
2.6. CADE DÁ A LARGADA NO MERCADO DE BETS .....	18
<b>3. CADE 360.....</b>	<b>19</b>
3.1. TENDÊNCIAS GERAIS DO CADE .....	19
3.2. ATOS DE CONCENTRAÇÃO .....	22
3.3. CONDUTAS UNILATERAIS.....	26
3.4. CONDUTAS COLUSIVAS .....	30
<b>PRINCIPAIS CONTATOS .....</b>	<b>33</b>

# 1. NÚMEROS DO CADE EM 2024

## 1.1. ATOS DE CONCENTRAÇÃO



**Total de 640 operações analisadas<sup>1</sup>**  
584 sumários | 56 ordinários;



624 foram aprovados sem restrições;



Quatro foram rejeitados por perda de objeto; e



Oito casos não foram conhecidos pelo Cade;



Dois reprovados pelo Tribunal do Cade.



**TEMPO MÉDIO DE ANÁLISE PELO CADE**

15,1 dias no rito sumário;  
93,9 dias no rito ordinário.

## 1.2. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE ATO DE CONCENTRAÇÃO (APAC)



**Total de 17 APACS analisados em 2024**



12 resultaram em acordos;



5 foram julgados, com reconhecimento da infração; e



Dois foram notificados após decisão do Tribunal.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://cadenumeros.cade.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Painel%2FCADE%2oem%2oN%C3%BAmeros.qww&host=-QVS%4osrvo04q6774&anonymous=true>. Último acesso: 28 jan. 2025.

## NÚMEROS DO CADE EM 2024

## 1.3. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS



**Total de 21 processos julgados em 2024<sup>2</sup>**



17 envolviam a prática de cartel, 8 tiveram condenação parcial e 4 foram arquivados;



Quatro investigações de conduta comercial uniforme, sendo uma arquivada;



Duas investigações de conduta unilateral, sendo uma arquivada;

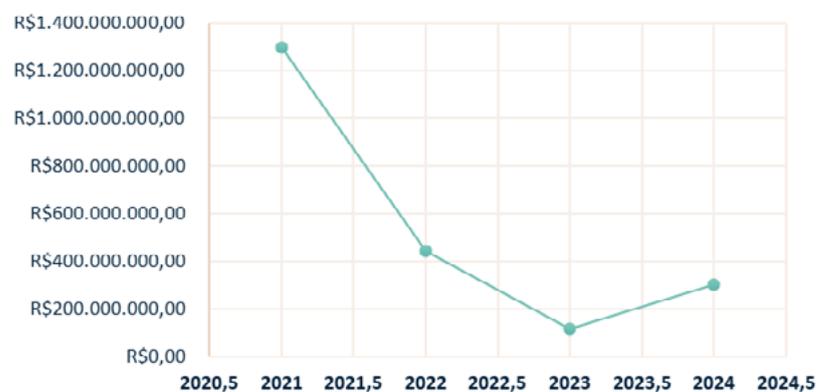


Uma investigação de influência de conduta comercial uniforme, que também foi arquivada.

### TOTAL DE MULTAS APLICADAS

R\$ 302.778.044,49

**Total de multas aplicadas em processos administrativos pelo Cade**



<sup>2</sup> Disponível em: <https://cadenumeros.cade.gov.br/QuAJAXZfc/opendoc.htm?document=Painel%2FCADE%20em%20N%C3%BAmoros.qvw&host=QVS%40srvo04q6774&anonymous=true>. Último acesso: 28 jan. 2025.

## 1.4. NOVAS INVESTIGAÇÕES INSTAURADAS PELO CADE



**73 investigações instauradas,**  
incluindo casos públicos e sigilosos<sup>3</sup>



31 processos preparatórios;



22 inquéritos administrativos;



20 processos administrativos.



O Cade informou a instauração de 24 processos relativos a cartéis, 39 sobre condutas unilaterais e 10 sobre condutas uniformes em 2024.

## 1.5. TERMOS DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO (TCC)

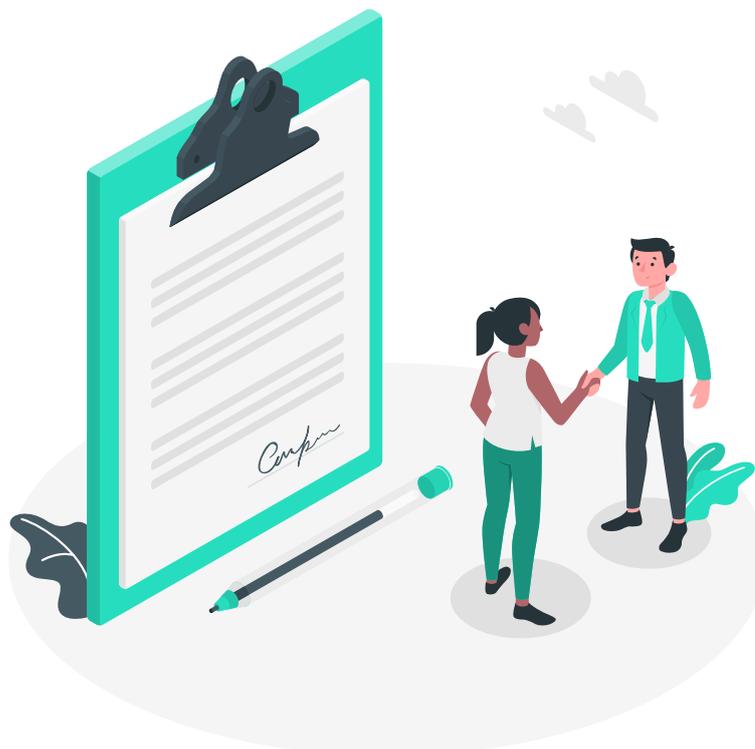


Cinco TCCs homologados e um rejeitado em 2024;



**Total arrecadado em contribuições pecuniárias:**

R\$ 3.026.255,04.



<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-intensifica-acoes-contra-praticas-anticompetitivas-em-2024>. Último acesso em 28. Jan. 2025.

## 2. KEY TOPICS

**Observação:** Este item foi elaborado considerando discussões relevantes que aconteceram especialmente no segundo semestre de 2024. Para outros temas analisados no 1º semestre, não deixe de conferir nossa [versão parcial publicada em agosto](#).

### 2.1. NOVAS INVESTIGAÇÕES FOCADAS EM CONDUTAS ENVOLVENDO DEPARTAMENTOS DE RH: O BENCHMARKING FOI COLOCADO EM XEQUE?



Depois de quase quatro anos desde a primeira investigação focada em conduta praticada por departamentos de recursos humanos, em 2024 o tema voltou à pauta com a instauração, pelo Cade, de duas novas investigações voltadas aos mercados de trabalho.

A primeira investigação, ainda pendente de julgamento, foi instaurada em outubro de 2020 e tem como foco as práticas conduzidas pelo grupo de *benchmarking* “MedTech”, composto por empresas atuantes no setor de *healthcare*. Os membros do MedTech – integrantes de departamentos de RH, entre outras práticas – supostamente se envolveram em trocas sistemáticas de informações concorrencialmente sensíveis de remunerações, reajustes salariais e benefícios oferecidos a funcionários atuais e futuros.

## NOVAS INVESTIGAÇÕES FOCADAS EM CONDUTAS ENVOLVENDO DEPARTAMENTOS DE RH: O *BENCHMARKING* FOI COLOCADO EM XEQUE?

Em agosto de 2024, a temática voltou em dose dupla no Cade: a Superintendência-Geral (“SG”) instaurou simultaneamente dois inquéritos administrativos que rapidamente foram convertidos em processos administrativos, logo em outubro. Tal como no primeiro caso, os dois processos mais recentes investigam condutas que teriam supostamente afetado o mercado de trabalho brasileiro.

Um dos processos investiga a prática conduzida pelo Grupo de Empresas de Consumo (Gecon)<sup>4</sup> e outro investiga o Grupo Executivo de Salários (GES) e o Grupo Executivo de Administradores de Benefícios (Geab)<sup>5</sup>.

Ainda em fase inicial (aguardando a notificação de todos os investigados), a SG discorreu na decisão de instauração do processo sobre temas relevantes. Na perspectiva da SG, informações recentes ou futuras, compartilhadas frequentemente e, especialmente em mercados concentrados, configurariam troca de informações concorrencialmente sensíveis. No que tange ao ônus probatório, dadas as circunstâncias, a SG chegou a cogitar que faria sentido atribuir presunção de ilegalidade a trocas de informações concorrencialmente sensíveis.

Diante de tantas discussões importantes do ponto de vista teórico, deve-se ter cautela redobrada, uma vez que são incertos os limites da legitimidade de *benchmarkings* entre departamentos de RH.



4 Processo Administrativo nº 08700.000992/2024-75. | 5 Processo Administrativo nº 08700.001198/2024-49.

## 2.2. LUPA CONCORRENCIAL: OS PADRÕES DE ANÁLISE APLICADOS PELO CADE

Ao longo dos anos, tem se observado na jurisprudência do Cade a aplicação de diferentes padrões de análise às condutas anticompetitivas. Importou-se à jurisprudência brasileira diferentes regras que por vezes se confundem:



i) os *standards* probatórios estadunidenses; e



ii) aqueles aplicáveis aos ilícitos concorrenciais dispostos no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).



Tendo sido abordados equivocadamente como sinônimos no passado, o conselheiro Diogo Thomson quis finalmente colocar fim à confusão e esclarecer a dúvida sobre qual padrão de análise de fato deve ser aplicado pelo Cade no exame das diferentes espécies de infrações à ordem econômica.



No julgamento do processo administrativo<sup>6</sup> que investigou tabela de honorários homologada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Goiás (CRECI/GO), antes de iniciar a discussão sobre o tabelamento em si, o conselheiro Diogo Thomson proferiu voto<sup>4</sup> relevante esclarecendo quais são as regras típicas e os padrões de análise de possível aplicação no Brasil.

6 Processo Administrativo nº 08700.000284/2022-72. | 4 Voto Relator. Conselheiro Diogo Thomson de Andrade. Processo Administrativo nº 08700.000284/2022-72. Doc. SEI nº 1443323

## LUPA CONCORRENCIAL: OS PADRÕES DE ANÁLISE APLICADOS PELO CADE

Sobre o paradigma estadunidense, o ***standard per se*** vs. **regra da razão**, esclareceu que tais parâmetros serão aplicados distintamente a depender da experiência acumulada da autoridade que analisa a infração:



O ***standard per se*** dispõe que quando há experiência suficiente que aponte que uma prática anticompetitiva é extremamente provável de prejudicar a concorrência, isso legitima a autoridade a dispensar uma investigação mais aprofundada, economizando os altos custos atrelados à persecução (presunção de ilicitude absoluta).



Já quando há incertezas sobre os efeitos da prática, aplica-se a **regra da razão**, a qual exige demonstração dos efeitos anticompetitivos da conduta e, portanto, requer aprofundamento da investigação sobre aspectos como estrutura de mercado, efeitos potenciais e concretos, eficiência, entre outros.

Em relação ao paradigma europeu, **ilícitos por objeto** vs. **ilícitos por efeito**, a aplicação se difere diante do objeto da conduta:



Caso não seja possível identificar nenhum outro objetivo para uma conduta investigada que não seja tão somente a restrição à livre concorrência (como a prática de cartelização), essa conduta será um **ilícito por objeto** e a autoridade será incumbida de comprovar apenas a materialidade e autoria da conduta. Contudo, diferente do *standard per se*, a presunção de ilicitude é relativa (*iuris tantum*), permitindo ao investigado demonstrar que os efeitos presumidos não se verificam ou não poderiam se verificar no caso concreto. Portanto, há a possibilidade de afastar a caracterização de ilicitude.



Por fim, uma conduta investigada será considerada um **ilícito por efeitos** quando o seu objeto não for puramente restritivo à livre concorrência (tais como práticas unilaterais em geral). Nessa hipótese,

## LUPA CONCORRENCIAL: OS PADRÕES DE ANÁLISE APLICADOS PELO CADE

como não é possível presumir de imediato a ilicitude da conduta, a autoridade terá de sopesar os efeitos negativos e positivos da conduta, bem como os eventuais propósitos legítimos que a justifique.

De forma sintetizada, o conselheiro Diogo esclarece os nuances desses paradigmas analíticos:

	Jurisprudência estadunidense		Jurisprudência europeia	
	<i>Standard Per Se</i>	Regra da Razão	Ilícito por Objeto	Ilícito por Efeito
Metodologia de análise	Simplificada.	Densa.	Simplificada a Semi-densa.	Densa.
Características das metodologias de análise	Redução da investigação a estágios mais iniciais relacionados à comprovação de materialidade e execução, ou seja, sem a necessidade de se adentrar em estrutura e poder de mercado.	Ampliação da investigação para estrutura de mercado, os efeitos potenciais e concretos, propósitos que justificaram sua adoção, eficiências produzidas, entre outros.	Comprovação do objeto da conduta, sendo desnecessária a comprovação da sua potencialidade lesiva.	Sopesando os efeitos ilícitos com eventuais propósitos legítimos que podem justificar a prática sob exame.
Presunção de ilicitude	Absoluta.	Não há.	Absoluta ou Relativa.	Não há.
Titular de ônus probatório	Acusado.	Não há.	Defesa e acusação com ônus balanceados.	Acusado.

O conselheiro concluiu que, em se tratando do direito concorrencial brasileiro, esse pareceu se inspirar nas categorias de infrações do direito europeu. Para o conselheiro Diogo Thomson, essas categorias estariam dispostas no artigo 36 da Lei nº 12.529/2011 e se dividiriam em duas espécies:

## LUPA CONCORRENCIAL: OS PADRÕES DE ANÁLISE APLICADOS PELO CADE

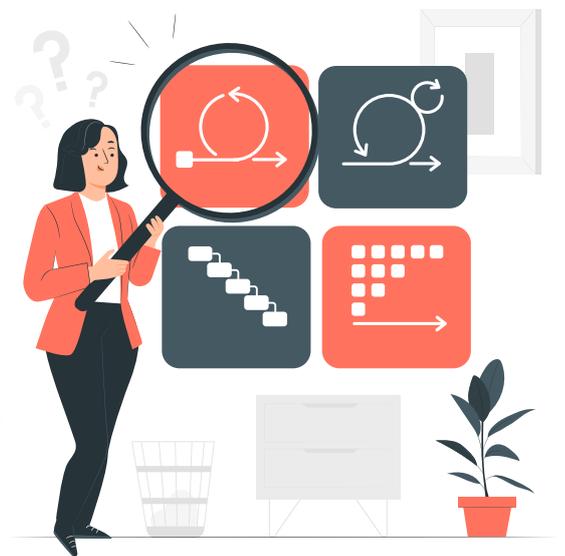


**Ilícitos por objeto** são aqueles cuja conduta presumidamente visa causar dano à livre concorrência; e



**Ilícitos por efeitos** são aqueles cuja conduta, mesmo que não tenha o objetivo explícito de causar dano à livre concorrência, resulta em um efeito líquido negativo à ordem econômica, ainda que potencial, não sendo eximidos pela comprovação de ausência de intenção da parte.

A escolha de uma metodologia ou outra (como explicado pelo conselheiro Victor Fernandes em processo anterior<sup>7</sup>), abarcaria múltiplos fatores, como conhecimento acumulado na literatura econômica sobre os possíveis efeitos das práticas investigadas, e a experiência passada na aplicação dos padrões de prova, entre outros. Nas palavras do conselheiro Victor, o enquadramento de uma conduta como um ilícito ou outro corresponde, em última instância, a uma decisão de política pública.



Por fim, reconheceu que, no caso de condutas bastante específicas – **cartéis *hard core*** e **cartéis em licitações**, por exemplo –, há a possibilidade de se aplicar o *standard per se*. Porém, isso não deve ser adotado de forma indiscriminada e deve haver reiterada jurisprudência para tanto.

O voto do conselheiro Diogo foi acompanhado pelo restante do Tribunal. Entretanto, o conselheiro Gustavo Augusto, ainda que tenha votado nos mesmos termos do conselheiro Diogo, apresentou voto vogal para indicar algumas divergências em relação ao entendimento ilustrado acima. Para o conselheiro Gustavo Augusto, os conceitos de “ilícito por objeto” e “ilícito por efeitos”, da legislação europeia, não seriam aplicáveis ao Brasil, já que não possuem previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Em sua visão, no contexto do Direito Concorrencial brasileiro, existem os ilícitos *per se*, que constituem tipos formais (figura existente no Direito Penal), e os ilícitos os quais devem ser submetidos à análise pela regra da razão.

7 Voto-Vogal. Conselheiro Victor Oliveira Fernandes. Processo Administrativo nº 08700.005438/2021-31. Doc. SEI nº 1406519.

## 2.3. DENOMINAR UMA TABELA DE PREÇOS COMO “SUGESTIVA” NÃO A TORNA LÍCITA E PODE SER UM PROBLEMA

Ainda no processo administrativo<sup>8</sup> contra o CRECI/GO, que investigou suposta prática de influência à adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes no mercado de serviços de corretores de imóveis no estado de Goiás, o conselheiro Diogo Thomson estabeleceu um roteiro de análise de tabelas de preços.



Em seu voto<sup>9</sup>, o conselheiro definiu os seguintes passos de análise:



**1. Determinação enquanto ilícito por objeto:** o tabelamento de preços será considerado, a priori, um ilícito por objeto.



**2. Análise de possíveis “imunidades antitruste” e distorções de utilização:** deverá ser investigado se o tabelamento é disciplinado ou não por legislação específica, configurando alguma hipótese de imunidade antitruste. Se sim, ainda deverá ser verificado se cumpre os limites da norma.



**3. Caracterização do alvo do tabelamento:**



**a. Adoção de presunção absoluta:** deve ser caracterizado o alvo do tabelamento e, no caso de ser voltado ao consumidor final, deverá ser aplicada presunção absoluta de ilicitude; ou



**b. Adoção de presunção relativa:** se o alvo for qualquer outro que não o consumidor final, deverá ser adotada presunção relativa de ilicitude.

<sup>8</sup> Processo Administrativo nº 08700.000284/2022-72. | <sup>9</sup> Voto Relator. Conselheiro Diogo Thomson de Andrade. Processo Administrativo nº 08700.000284/2022-72. Doc. SEI nº 1443323.

## DENOMINAR UMA TABELA DE PREÇOS COMO “SUGESTIVA” NÃO A TORNA LÍCITA E PODE SER UM PROBLEMA

Se for adotada a presunção relativa:



**4. Análise efetiva das condições econômicas e jurídicas:** análise das condições econômicas e jurídicas do caso concreto, avaliando aspectos como poder de mercado e posição dominante.



**5. Avaliação de elementos adjacentes ou específicos ao conjunto probatório:** finalmente, deverão ser analisados aspectos como mecanismos de coerção, ameaças e boicotes, relações específicas entre os elos do mercado, acordos de negociação coletiva etc. Nesse ponto, o conselheiro lembrou que, quando da análise da obrigatoriedade ou facultatividade da adoção da tabela, não basta o fato de uma tabela ser intitulada como sugestiva para assim ser considerada; exige-se uma análise mais completa que de fato ateste a ausência de coercitividade.

Portanto, da perspectiva do conselheiro Diogo Thomson, se o alvo de tabelamento é o consumidor final, isso afetará significativamente o nível de análise, já que, se esse for o caso, deverá ser aplicada presunção absoluta de ilicitude, que dispensa a autoridade de uma análise mais aprofundada.

Apesar do voto do conselheiro Diogo Thomson ter sido acompanhado por unanimidade pelos demais integrantes do Tribunal, resultando na condenação do CRECI/GO, o conselheiro Gustavo Augusto apresentou voto vogal<sup>10</sup> para apresentar divergência quanto à metodologia de análise. Para o conselheiro Gustavo, o Tribunal deveria se ater à jurisprudência reiterada do Cade que divide as tabelas em sugestivas ou impositivas. Se sugestivas, podem não ser uma infração à ordem econômica. Se impositivas, vão atrair uma punição.



<sup>10</sup> Voto-Vogal. Conselheiro Gustavo Augusto. Processo Administrativo nº 08700.000284/2022-72. Doc. SEI nº 1444539.

## 2.4. O BRASIL ADEQUANDO-SE À TENDÊNCIA INTERNACIONAL: A REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PODE FICAR MAIS RIGOROSA

Em 10 de outubro de 2024, o Ministério da Fazenda (“MF”) publicou um relatório sobre as questões concorrenciais envolvendo plataformas digitais. O relatório é resultado de uma consulta pública (Tomada de Subsídios SRE/MF nº 01/2024) realizada pelo MF no começo de 2024, que contou com 301 contribuições de 72 participantes, incluindo diversas empresas e autoridades estrangeiras.



Dentre as preocupações concorrenciais suscitadas na consulta, e que constam do relatório, destacam-se práticas de exclusividade e de *self-preferencing*, cobrança de preços abusivos para entrada em ecossistemas digitais, preços excessivos cobrados em função da posição de monopolista, *killer acquisitions* e práticas de alavancagem.

Entre as diversas mudanças regulatórias sugeridas pelo MF, ganham destaque:



a designação do Cade como autoridade competente a regular as atividades das plataformas digitais; e



a sugestão de criação de um procedimento para a designação, pelo Cade, de plataformas digitais sistemicamente relevantes (semelhante ao conceito de “*gatekeeper*” adotado na jurisdição europeia por meio do *Digital Markets Act*).

Uma vez designada como uma plataforma sistemicamente relevante, tal plataforma estaria sujeita a uma série de obrigações procedimentais e de transparência que deveriam ser definidas pelo Cade caso a caso, tais como:

## O BRASIL ADEQUANDO-SE À TENDÊNCIA INTERNACIONAL: A REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PODE FICAR MAIS RIGOROSA



notificação prévia de atos de concentração;



regras de transparência para usuários finais e profissionais sobre informações comerciais relevantes para uso e oferta de serviços e produtos; e

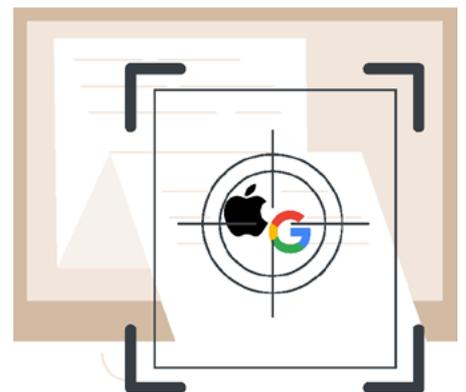


dever de informar aos usuários finais e profissionais alterações nos termos de uso ou serviço oferecidos.

Também foi sugerida a criação de uma unidade especializada no Cade para monitorar e lidar com assuntos relacionados aos mercados digitais e implementar obrigações substantivas em cooperação com outros reguladores, como a Agência Nacional de Telecomunicações e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, quando necessário, em função de aspectos técnicos e setoriais específicos.

### 2.5. GOOGLE E APPLE NA MIRA DO CADE

Em 25 de novembro de 2024 o Cade converteu em processo administrativo uma investigação contra a Apple que tramitava desde dezembro de 2022. Na decisão, a autoridade aplicou medida preventiva contra a Apple obrigando a empresa a se abster de aplicar certas cláusulas do *Apple Developer Program License Agreement* e do *App Store Review Guidelines*. As cláusulas exigiam a utilização obrigatória do sistema de processamento de pagamento da Apple para compras *in-app*, ou seja, dentro dos aplicativos (nas quais a Apple exige até 30% de comissão dos valores transacionados por usuários na plataforma), dentre outras obrigações. Com isso, permitiu-se, entre outras ações, que os usuários e aplicativos pudessem usar outras formas de processamento de transações além da Apple Store.



## GOOGLE E APPLE NA MIRA DO CADE

Em decorrência da investigação contra a Apple, na semana seguinte o Cade instaurou inquérito administrativo contra o Google para investigar a adoção das mesmas limitações de processamento de pagamento do Google Play para compras *in-app*. Segundo o Cade, haveria indícios de que o Google estaria adotando medidas semelhantes àquelas adotadas pela Apple e que justificariam a abertura da investigação para apurar a sua extensão e se poderiam enquadrar-se como ilícitos concorrenciais.



Essas duas investigações têm o mesmo pano de fundo da amplamente conhecida batalha travada pela Epic Games (desenvolvedora do jogo Fortnite) contra o Google e a Apple nas cortes judiciais nos Estados Unidos. A Epic Games contesta a utilização obrigatória do sistema de processamento de pagamento da Apple e do Google para compras *in-app* e as taxas inerentes ao processamento de pagamentos nessas plataformas.

Nos Estados Unidos, apesar de vencer o Google em sua batalha judicial, que foi obrigado a adotar remédios relacionados à distribuição de aplicativos para o sistema operacional Android e a serviços de cobrança para transações realizadas dentro de aplicativos, a Epic Games não obteve o mesmo êxito no processo contra a Apple. Naquele processo, a definição de mercado aderida pelo júri era significativamente mais favorável à Apple, além de o repertório de evidências acostadas aos autos e as nuances do modelo operacional fechado da Apple (não *open-source*) terem contribuído, ativa ou passivamente, a favor da Apple.

## 2.6. CADE DÁ A LARGADA NO MERCADO DE BETS

O mercado de bets também ganhou destaque em 2024. No final do ano, a operação envolvendo a combinação dos negócios da Betfair Brasil Holdings Ltda. com os da NSX Enterprise N.V. no Brasil foi aprovada pelo Cade. Trata-se da primeira notificação na história do Cade envolvendo o mercado de apostas.

A Betfair integra o Grupo Flutter, que é operador global de apostas esportivas, jogos e entretenimento, abarcando diversas marcas e operações internacionais, incluindo Paddy Power, Betfair, PokerStars, Sky Bet, Sportsbet, FanDuel, Sisal, Max Bet, Tombola, Jungle Games e Adjarabet.

Já a NSX é uma empresa que atua no Brasil no negócio de apostas de quota fixa, com foco em negócios envolvendo jogos online, especialmente em apostas esportivas e jogos de cassino, por meio das seguintes marcas:

- |                                                                                                      |                                                                                                           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  (i) Betnacional; |  (iii) Mr. Jack Bet; e |
|  (ii) Betpix.io;  |  (iv) Pagbet.com.      |

A operação resultou em uma sobreposição horizontal entre as partes no segmento de jogos de chance online e recebeu aprovação sem restrições do Cade em 10 de outubro de 2024.

O número de pedidos de licenciamento de empresas de bets autorizadas pelo Ministério da Fazenda a explorar o mercado de apostas de quota fixa é de 70 empresas, que representam mais de 170 marcas de casas de apostas. O resultado desse volume de autorizações sugere que esse mercado passará por uma acomodação natural e, inevitavelmente, um processo de concentração nos próximos anos.



## 3. CADE 360

### 3.1. TENDÊNCIAS GERAIS DO CADE

#### CADE FORTALECE COOPERAÇÃO COM ÓRGÃOS REGULADORES EM 2024

Em 2024, o Cade intensificou a interação com diversas agências reguladoras para investigar práticas anticompetitivas em setores estratégicos. Dentre os acordos de cooperação firmados, destacam-se as parcerias com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).



A parceria com a Aneel visa ao aperfeiçoamento da repressão às infrações econômicas no setor elétrico brasileiro, incluindo o compartilhamento de bancos de dados e a realização de estudos conjuntos.



Com a Anac, o foco está na promoção de uma competição justa na aviação civil e na infraestrutura aeroportuária, por meio da troca de informações e criação de materiais educativos.



Já a colaboração com a ANS busca aprimorar a fiscalização e regulação no setor de saúde suplementar, promovendo a defesa dos consumidores de planos de saúde.

O Cade tem buscado fortalecer essas parcerias por meio de acordos de colaboração, ações de capacitação, seminários, e produção de materiais educativos, visando difundir as atividades de defesa da concorrência e promover boas práticas regulatórias. A tendência de cooperação reflete o compromisso do Cade em promover políticas e práticas que beneficiem a economia e a sociedade como um todo, sobretudo em áreas estratégicas.

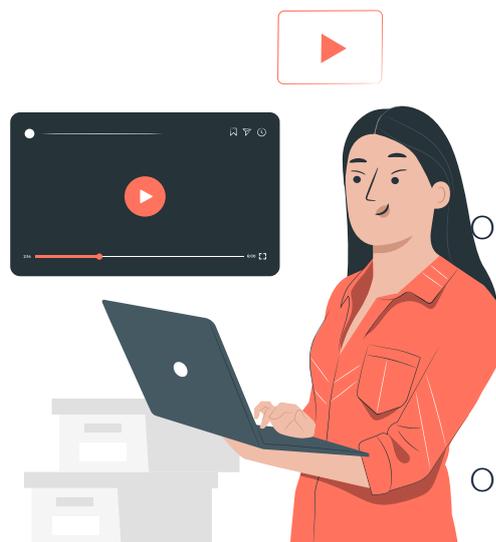


## CADE AVANÇA NA CRIAÇÃO DO GUIA DE COOPERAÇÃO ENTRE CONCORRENTES

Em 2024, o Cade iniciou o desenvolvimento do Guia de Cooperação entre Concorrentes, que visa estabelecer diretrizes claras e objetivas para a colaboração entre empresas concorrentes. Esse guia tem como objetivo principal promover práticas de cooperação que sejam benéficas para o mercado e para os consumidores, sem comprometer a concorrência justa e saudável. A iniciativa busca fornecer uma interpretação das normas existentes, facilitando a compreensão e a aplicação das regras de defesa da concorrência. Atualmente, o projeto está na fase de seleção técnica, na qual o Cade está escolhendo especialistas qualificados para contribuir com a elaboração do guia.

## ESTUDO DO CADE ANALISA MERCADO DE VÍDEO SOB DEMANDA E DESTACA TENDÊNCIAS DE CONVERGÊNCIA

Em julho de 2024, o Cade publicou estudo detalhado sobre o mercado relevante de vídeo sob demanda (*vídeo on demand* ou VoD), destacando as tendências e desafios enfrentados pelo setor. O documento elaborado pelo Departamento de Estudos Econômicos (“DEE”), analisa definição do mercado relevante em casos envolvendo plataformas de VoD, considerando tanto o cenário global quanto o brasileiro. O estudo aborda os diferentes modelos de negócio, como *Subscription VoD* (SVoD), *Transactional VoD* (TVoD) e *Advertising-Based VoD* (AVoD), e discute a pressão competitiva exercida por essas plataformas sobre os serviços tradicionais de TV paga.



## ESTUDO DO CADE ANALISA MERCADO DE VÍDEO SOB DEMANDA E DESTACA TENDÊNCIAS DE CONVERGÊNCIA

O Cade também enfatiza a importância de definir corretamente o mercado relevante para a análise antitruste, especialmente em mercados digitais. A tendência observada é que, embora o VoD exerça uma pressão competitiva significativa sobre a TV paga, ainda não é considerado um substituto perfeito. No entanto, o avanço da infraestrutura de internet e a crescente penetração de serviços de *streaming* indicam uma possível convergência futura entre esses mercados. O estudo conclui que a definição do mercado relevante deve ser feita caso a caso, levando em consideração as condições específicas de cada mercado geográfico e a evolução tecnológica.

## CADE PUBLICA ESTUDO SOBRE EXPERIÊNCIA NO USO DE MANDATÁRIOS DE MONITORAMENTO, OS TRUSTEES

Em novembro de 2024, o Cade publicou um estudo sobre a experiência brasileira e internacional acerca do uso de *trustees*, que são terceiros independentes contratados para auxiliar com o monitoramento do cumprimento de decisões da autoridade concorrencial.



O estudo destaca que as práticas internacionais variam pouco entre as autoridades de defesa da concorrência. Critérios como independência, ausência de conflito de interesses, experiência prévia e qualificação técnica são comumente utilizados para a escolha de *trustees*. A remuneração é geralmente feita pelas partes envolvidas e os *trustees* devem apresentar relatórios periódicos às autoridades.

No Brasil, o Cade tem utilizado *trustees* de forma mais frequente nos últimos anos. Entre 2012 e 2023, foram celebrados 158 Termos de Compromisso de Cessação (TCCs), dos quais 16 utilizaram *trustees* de monitoramento. No controle de estruturas, foram homologados 69 Acordos em Controle de Concentração (ACCs), com 48 utilizando algum tipo de *trustee*. Esses números indicam uma evolução na utilização de *trustees*, refletindo um sistema de monitoramento mais rigoroso e alinhado com as melhores práticas internacionais.

## 3.2. ATOS DE CONCENTRAÇÃO



### SETORES SOB O “SPOTLIGHT” DO CADE EM 2024<sup>11</sup>



Energia (16,57%)



Comércio Varejista de Mercadorias em Geral (8,01%)



Incorporação Imobiliária (15,17%)



Agronegócio (6,88%)



Combustíveis (6,74%)

### GUN JUMPING

Em 2024, 17 casos de *gun jumping* (quando há a consumação antecipada de uma operação antes da autorização do Cade) foram julgados pelo Tribunal do Cade, representando um aumento de 112,50% em relação a 2023. Dentre eles, destacam-se:



#### Investigação de aquisições de startups de IA por *Big Techs*<sup>12</sup>

Em agosto de 2024, a SG instaurou três procedimentos para apurar denúncias de aquisições de startups de inteligência artificial por *big techs*. São investigadas as aquisições da Anthropic pela Amazon, da Mistral AI pela Microsoft e da Character AI pelo Google.

Essas investigações refletem a preocupação do Cade em garantir que as aquisições por *big techs* não comprometam a concorrência e a inovação no setor de IA. A abertura dos procedimentos permite uma análise detalhada dos impactos potenciais dessas operações no mercado.

<sup>11</sup> Percentuais referentes aos Atos de Concentrações instaurados em 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/coluna-do-broad/cade-recebe-recorde-de-notificacoes-de-operacoes-e-negocios-somam-r-1-tri/>. Último acesso: 28 jan. 2025. | <sup>12</sup> APACs nºs 08700.005962/2024-55, 08700.005961/2024-19 e 08700.005638/2024-37.

## GUN JUMPING

**Cade fixa limite para as multas por *gun jumping***

A investigação, iniciada em 2019, envolveu a operação de compra e venda de ativos tangíveis e intangíveis entre Govesa Motors Veículos e Kuruma Veículos sem a aprovação prévia do Cade. Em maio de 2024, o Cade celebrou acordos com as empresas, que foram multadas em R\$ 2,4 milhões, e consolidou um importante entendimento do Tribunal, alterando a jurisprudência para determinar que as multas por *gun jumping* respeitem o limite máximo de 20% do valor (atualizado) da operação, exceto em casos de conduta dolosa das partes envolvidas<sup>13</sup>.

**Cade reforça a definição de grupo econômico familiar**

Em abril de 2024, o Cade instaurou procedimento para apurar o fechamento da operação de compra e venda de ativos tangíveis e intangíveis entre NovaAgri Infra-Estrutura de Armazenagem e Escoamento Agrícola S.A. e os Irmãos Gatto prematuramente à aprovação pelo Cade. Em novembro de 2024, o Cade condenou as partes envolvidas por *gun jumping*, que foram multadas em R\$ 1,8 milhões<sup>14</sup>.



Esse caso consolidou um importante entendimento do Cade quanto à caracterização de grupos econômicos familiares, formados por pessoas físicas, considerados para fins de notificação de operações ao Cade. Para o Cade, um grupo familiar é caracterizado pela união de pessoas físicas que atuam de forma conjunta em operações econômicas. No caso dos Irmãos Gatto, o fato de todos serem irmãos e sócios de uma *holding* – que não era parte da operação, mas controlava as empresas Gatto –, foi suficiente para o que o Cade entendesse que todos compunham um mesmo grupo econômico<sup>15</sup>.

<sup>13</sup> APAC nº 08700.005463/2019-09. | <sup>14</sup> APAC nº 08700.002241/2024-93. | <sup>15</sup> Conforme Parecer nº 92/2024 do Ato de Concentração nº 08700.000692/2024-96, apresentando espontaneamente pelas Requerentes e responsável pela instauração do APAC mencionado.

## GUN JUMPING



O Cade avaliou que, mesmo sendo pessoas físicas, a atuação coordenada e a realização de operações econômicas em conjunto podem configurar um grupo econômico que deve ser submetido às mesmas regras de notificação e aprovação de atos de concentração aplicáveis às empresas.

## TRIBUNAL DO CADE REPROVA DUAS OPERAÇÕES EM 2024



### Transação entre 3R Petroleum e consórcio Papa-Terra

Em setembro de 2024, o Tribunal do Cade decidiu, por unanimidade, reprovar a operação envolvendo a 3R Petroleum Offshore S.A. (“3R”) e o Consórcio Papa-Terra .

Em resumo, no curso da análise do ato de concentração pela SG, os representantes legais da Nova Técnica Energy Ltda. (NTE) apresentaram um recurso administrativo inominado ao Cade, alegando que a notificação do ato de concentração foi realizada pela 3R de maneira irregular. Segundo eles, a 3R submeteu seu pedido ao Cade de forma unilateral, sem a participação da NTE, que é a detentora dos ativos envolvidos na operação. Também alegou a omissão de informações relevantes por parte da 3R, incluindo a existência de uma disputa arbitral em andamento na *London Court of International Arbitration* relacionada à cessão de ativos da NTE para a 3R.

A conselheira relatora, Camila Prado, julgou o recurso e destacou preocupações com a forma como a SG conduz as análises de atos de concentração, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das formalidades legais. A principal preocupação do Tribunal do Cade foi a forma como a operação foi notificada.

A 3R submeteu a notificação de maneira unilateral, sem a participação da NTE, que detinha os ativos objeto da operação, o que violaria o artigo 88, da Lei de Defesa da

## TRIBUNAL DO CADE REPROVA DUAS OPERAÇÕES EM 2024

Concorrência, que exige que os atos de concentração econômica sejam submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação. Essa irregularidade levou à reprovação do ato de concentração, com seu consequente arquivamento, sem análise de mérito. Além disso, a 3R teria consumado a operação antes da aprovação pelo Cade.

Diante dessas irregularidades, foi aberto auto de infração para investigar prática de *gun jumping*, reforçando a necessidade de cumprimento rigoroso das normas de notificação e aprovação de atos de concentração econômica. O processo de apuração de ato de concentração ainda não foi instaurado pelo Cade.

### Aquisição da Trevo pela Knauf

Em abril de 2024, o Tribunal do Cade reprovou a aquisição, pela Knauf do Brasil Ltda., da planta de fabricação de placas de gesso *drywall* da Trevo Industrial de Acartonados S.A., citando preocupações significativas com a concentração de mercado no setor de *drywall*<sup>16</sup>. A decisão foi unânime e baseou-se na conclusão de que a operação poderia resultar em uma significativa posição dominante por parte da Knauf, reduzindo a concorrência e potencialmente prejudicando os consumidores com preços mais altos e menos opções de produtos. O Cade destacou que, apesar do crescimento do mercado de *drywall*, não houve entrada de novos concorrentes nos últimos anos, o que agravaria os riscos decorrentes da concentração.

O conselheiro relator, Victor Oliveira Fernandes, ressaltou que os remédios comportamentais propostos pelas partes, como metas de produção e regulação de preços, seriam difíceis de monitorar e potencialmente ineficazes. Além disso, a análise apontou que as condições de rivalidade do mercado poderiam ser prejudicadas, especialmente na região nordeste do país, uma área com grande potencial de crescimento da demanda.



<sup>16</sup> Ato de Concentração Ordinário nº 08700.003198/2023-01.

## TRIBUNAL DO CADE APROVA AQUISIÇÃO DE ATIVOS DA MARFRIG PELA MINERVA COM RESTRIÇÕES

Em setembro de 2024, o Cade aprovou, com restrições, a aquisição de ativos da Marfrig, pela Minerva. Para mitigar os riscos de concentração de mercado, o Cade impôs algumas condições específicas. Entre os remédios impostos, destaca-se:



o dever de alienação, pela Minerva, da planta de Pirenópolis, em Goiás, que anteriormente pertencia à Marfrig e é objeto do contrato de compra e venda; e



tornar sem efeitos o acordo entre partes que limita a expansão da capacidade própria instalada da Marfrig<sup>17</sup> para abate ou desossa na planta produtiva localizada no município de Várzea Grande, estado do Mato Grosso.

### 3.3. CONDUTAS UNILATERAIS



O Cade tem intensificado as investigações sobre condutas anticompetitivas unilaterais, o que resultou na criação de um novo departamento exclusivamente para lidar com tais casos. Mediante essa nova coordenação, o Cade busca aumentar a eficiência na abordagem de condutas unilaterais e tem mostrado preferência por acordos como uma forma de rápida resolução desses casos.

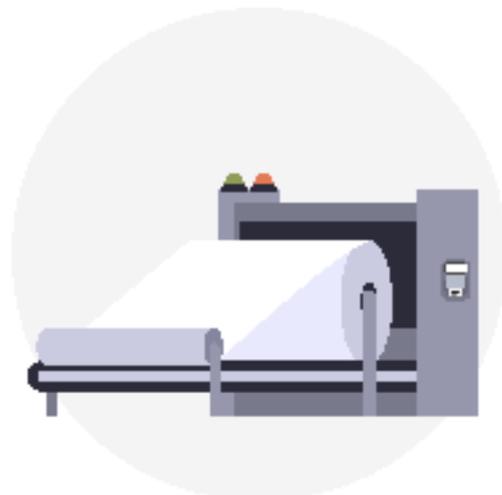
#### Medidas preventivas

Medidas preventivas também têm sido mais utilizadas pelo Cade para suspender práticas potencialmente anticompetitivas. Em 2024, dois exemplos relevantes foram a medida preventiva contra a Apple, já abordada neste documento, e a medida preventiva contra a CA Investment em relação aos direitos políticos detidos na Eldorado Brasil, suspendendo o seu exercício devido a preocupações de fechamento de mercado<sup>18</sup>.

<sup>17</sup> Ato de Concentração nº 08700.006814/2023-77. | <sup>18</sup> Inquérito Administrativo nº 08700.007664/2024-08.

## MEDIDAS PREVENTIVAS

Nesse último caso, a SG impôs a medida devido a preocupações de que a CA Investment poderia influenciar de maneira anticompetitiva as decisões da Eldorado Brasil, afetando o mercado de celulose. A medida preventiva foi baseada em evidências de que a CA Investment estaria utilizando sua posição para influenciar decisões estratégicas da Eldorado Brasil, como a definição de preços e a alocação de recursos, de forma a prejudicar concorrentes e consolidar seu poder de mercado. A suspensão dos direitos políticos visa garantir que a Eldorado Brasil opere de forma independente, preservando a concorrência no setor e evitando práticas que possam prejudicar outros concorrentes e consumidores. A questão foi judicializada e, em 22 de janeiro de 2025, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) anulou a medida preventiva aplicada pelo Cade<sup>19</sup>.



## NOVAS INVESTIGAÇÕES NOS MERCADOS DIGITAIS

Em 2024, o Cade analisou diversos casos envolvendo condutas unilaterais no mercado digital e envolvendo o uso de softwares para práticas anticompetitivas, refletindo a crescente importância do setor na economia.



### Caso Meta IA e uso de dados<sup>20</sup>

Em julho de 2024, o Cade instaurou um procedimento preliminar para investigar a Meta pelo uso compulsório de dados de consumidores brasileiros para o treinamento de inteligência artificial. A investigação foi motivada por uma representação do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que alegou abuso de posição dominante por parte da Meta. A SG entendeu pela ausência de indícios para comprovação da prática anticompetitiva e o procedimento foi arquivado.

<sup>19</sup> Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/trf-3-restabelece-direitos-politicos-da-paper-excellence-na-eldorado>. Último acesso em: 28 jan. 2025. | <sup>20</sup> Procedimento Preparatório nº 08700.004482/2024-77.

## NOVAS INVESTIGAÇÕES NOS MERCADOS DIGITAIS

**Arquivada investigação sobre acordo “Jedi Blue” entre Meta e Google<sup>21</sup>**

Em maio de 2023, o Cade iniciou uma investigação preliminar sobre o acordo entre a Meta e o Google, que supostamente conferiria ao Facebook uma vantagem nos leilões de anúncios do Google em troca de a Meta desistir de seus próprios planos de serviço de anúncios. A investigação do Cade visava determinar se o acordo violava as leis antitruste brasileiras, ao criar uma posição dominante para ambas as empresas e limitar a concorrência, prejudicando anunciantes e consumidores.

Em dezembro de 2024, a SG decidiu arquivar o inquérito administrativo, concluindo que não havia indícios suficientes de infração à ordem econômica. A análise determinou que o acordo, conhecido como *Network Bidding Agreement*, não impunha limitações absolutas ao direito de qualquer das partes de desenvolver ou aprimorar produtos ou serviços concorrentes.



<sup>21</sup> Procedimento Preparatório nº 08700.003089/2023-85.

## NOVAS INVESTIGAÇÕES NOS MERCADOS DIGITAIS

**Cade arquiva inquérito sobre práticas anticompetitivas do Google no mercado de buscas e *snippets*<sup>22</sup>**

Em dezembro de 2024, o Cade arquivou inquérito administrativo contra o Google relacionado ao mercado de buscas e *snippets* (trechos de texto que aparecem nos resultados de pesquisa). O procedimento investigou se o Google estaria utilizando práticas anticompetitivas ao destacar seus próprios serviços nos *snippets* de resultados de busca, potencialmente prejudicando concorrentes e limitando a escolha dos consumidores. A investigação também analisou se o Google estaria favorecendo seus próprios produtos e serviços em detrimento de outros, afetando a dinâmica competitiva do mercado de buscas.

O Cade decidiu que as práticas do Google, embora pudessem ter impacto na visibilidade de concorrentes, não configuraram abuso de posição dominante de forma a prejudicar significativamente a concorrência. No entanto, o Cade ressaltou a importância de continuar monitorando o mercado de buscas para garantir que práticas futuras não comprometam a competição e a inovação no setor.

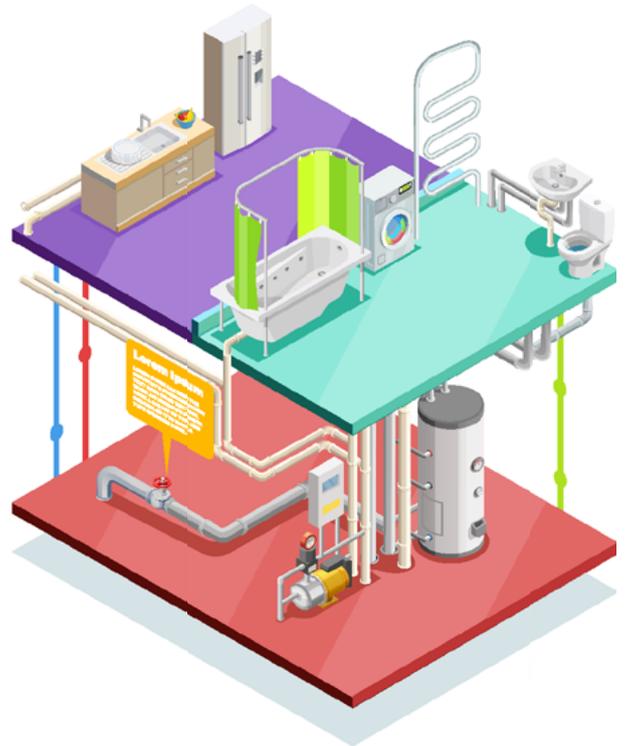
**Cade investiga uso de algoritmos e precificação no mercado de combustíveis**

Em novembro de 2024, a SG instaurou investigação para apurar o uso de software de precificação no mercado de combustíveis<sup>23</sup>. O foco da investigação é uma empresa desenvolvedora de algoritmos que geram preços dinâmicos com base em custo, volume e preços praticados, visando a maior rentabilidade para os postos de combustíveis. O Cade está analisando se essa prática pode promover condutas comerciais uniformes entre concorrentes, o que poderia configurar uma infração à ordem econômica.

22 Inquérito Administrativo nº 08700.003498/2019-03. | 23 Processo Administrativo nº 08700.006280/2024-60.

## SG RECOMENDA CONDENAÇÃO DA RINNAI POR POLÍTICA DE PREÇOS MÍNIMOS ANUNCIADOS (PMA) NO MERCADO DE AQUECEDORES DE ÁGUA A GÁS COM EFEITOS NO VAREJO DIGITAL

Em setembro de 2024, a SG recomendou a condenação da multinacional japonesa Rinnai por prática anticompetitiva no mercado nacional de aquecedores de água a gás<sup>24</sup>. De acordo com a investigação, a empresa adotou uma política de preços mínimos anunciados, afetando principalmente o comércio eletrônico, incluindo marketplaces e sites próprios das revendedoras, onde a possibilidade de barganha é reduzida.



A investigação teve início em abril de 2022, a partir de uma denúncia recebida via “Clique Denúncia” no site do Cade. A SG constatou que a Rinnai impôs tabelas de preços a seus distribuidores, monitorando os preços de anúncios na internet e revisando as condições comerciais dos revendedores que não aderiram à política estabelecida. Com base nas evidências coletadas, a SG concluiu que a conduta da Rinnai configurou infração à ordem econômica e recomendou a condenação com aplicação de multa. Diante dessas constatações, o processo foi enviado ao Tribunal do Cade, que será responsável pela decisão final.

### 3.4. CONDUTAS COLUSIVAS

Entre 2019 e 2024, foram assinados 25 acordos de leniência, dos quais somente um já foi julgado pelo Cade, o que indica um acúmulo substancial de investigações ainda em curso ou a serem instauradas. Em 2024, apenas dois processos administrativos oriundos de acordos de leniência foram julgados:

<sup>24</sup> Processo Administrativo nº 08700.002702/2022-66.

## CONDUTAS COLUSIVAS



o cartel no mercado nacional de medidores residenciais de consumo de água (hidrômetros ou medidores de água)<sup>25</sup>; e



o cartel na licitação para urbanização de favelas no Rio de Janeiro (“PAC Favelas”) <sup>26</sup>.

Em relação a esse assunto, a SG formou um novo grupo de trabalho para coletar contribuições da comunidade antitruste visando melhorar o Programa de Leniência do Cade, com a realização de seis encontros durante o ano de 2024, com cerca de 100 participantes. As contribuições foram recebidas até janeiro de 2025<sup>27</sup>.

Em 2024, o Tribunal do Cade julgou 17 processos administrativos envolvendo cartel. Desses, oito tiveram condenação parcial e quatro foram arquivados.



Uma das condenações pelo Tribunal do Cade envolveu o cartel do sal, cuja coordenação entre produtoras e refinadoras de sal teria afetado toda a cadeia de produção no Brasil de 1992 a 2002. Considerado *hard core*, o cartel contava com diversos mecanismos de monitoramento, principalmente com relação a preços e previsão de penalidades para o caso de descumprimento dos acordos. Um dos processos administrativos, instaurado em janeiro de 2019, e resultado do desmembramento do processo originário de 2008, envolveu a empresa Ciemarsal, além de três pessoas físicas, condenadas em dezembro de 2024. O valor total das multas aplicadas foi de R\$ 1,5 milhão<sup>28</sup>.



Em agosto de 2024, o Tribunal do Cade também condenou um gerente da Showa Corporation por participação no cartel no mercado de sistemas de direção assistida elétrica (EPS)<sup>29</sup>. A investigação, iniciada em 2016, revelou que empresas como NSK Brasil Ltda., TRW Automotive e outras trocaram informações sensíveis e ajustaram preços e condições comerciais entre 2007 e 2011. O gerente foi multado em aproximadamente R\$ 106 mil, enquanto contra outras duas pessoas físicas, o processo foi arquivado por falta de provas.

25 Processo Administrativo nº 08700.009165/2015-56. | 26 Processo Administrativo nº 08700.007776/2016-41.

27 Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-prorroga-consulta-publica-para-atualizacao-do-guia-de-leniencia>. Último acesso: 28 jan. 2025. | 28 Processo Administrativo nº 08700.000556/2019-39. | 29 Processo Administrativo nº 08700.002070/2019-35.

## CADE AUMENTA NÚMERO DE BUSCAS E APREENSÕES EM CASOS ENVOLVENDO CARTÉIS EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

Em 2024, o Cade intensificou suas ações de combate a cartéis em licitações públicas, realizando operações em parceria com outros órgãos.



### NOVEMBRO 2024

Em novembro de 2024, o Cade e o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) realizaram a “Operação Camaleão”, visando desarticular um esquema de cartel e fraudes em licitações públicas no sul do país. Na operação, foram cumpridos 30 mandados de busca e apreensão em empresas e residências no Rio Grande do Sul e Paraná, investigando fraudes que somam R\$ 460 milhões<sup>30</sup>.

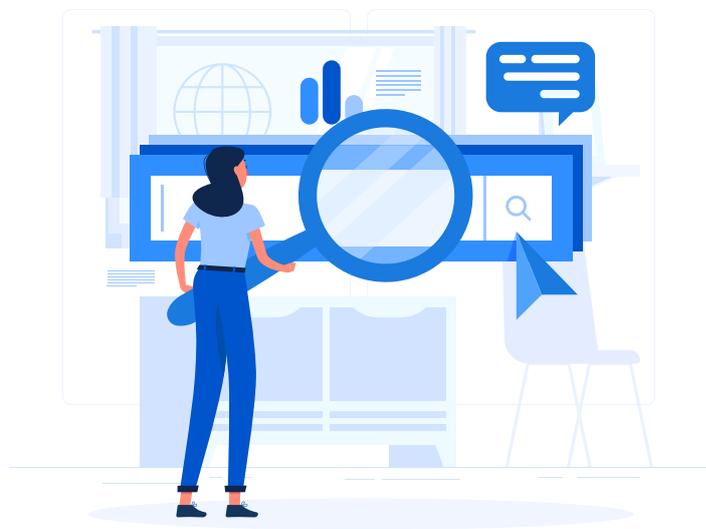


### DEZEMBRO 2024

No mês seguinte, o Cade, a Controladoria-Geral da União (CGU) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF) deflagraram uma operação para investigar um suposto cartel em licitações de obras de engenharia rodoviária, com contratos que somam quase R\$ 9 bilhões. A ação envolveu mandados de busca e apreensão em várias empresas de construção civil em Goiás, Minas Gerais, Tocantins, Pará e Maranhão<sup>31</sup>.

## AUMENTO DE CASOS DE TROCAS DE INFORMAÇÕES SENSÍVEIS ANALISADOS PELO CADE

Em 2024, o Cade intensificou suas investigações sobre a conduta de troca de informações concorrencialmente sensíveis. Diversas multinacionais e grandes empresas nacionais foram alvo de processos por práticas supostamente anticompetitivas.



<sup>30</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-e-ministerio-publico-do-rs-realizam-operacao-para-apurar-suposto-cartel-em-licitacoes-publicas-no-sul-do-pais#:~:text=O%20Conselho%20Administrativo%20de%20Defesa,dinheiro%20no%20fornecimento%20de%20produtos>. Último acesso: 28 jan. 2025. | <sup>31</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/2024/dezembro/cade-cgu-e-prf-realizam-operacao-para-apurar-suposto-cartel-em-licitacao-de-obras-de-engenharia-rodoviaria#:~:text=O%20Conselho%20Administrativo%20de%20Defesa,obras%20e%20oservi%C3%A7os%20de%20engenharia>. Último acesso: 28 jan. 2025.

## AUMENTO DE CASOS DE TROCAS DE INFORMAÇÕES SENSÍVEIS ANALISADOS PELO CADE



Em **julho de 2024**, a SG abriu investigação de suposta troca de informações concorrencialmente sensíveis no mercado internacional de veículos automotores leves<sup>32</sup>. O caso foi aberto a partir de um acordo de leniência, o que gerou investigação contra a Audi, BMW, Porsche, Mercedes-Benz e Volkswagen AG, além de 23 pessoas físicas. O caso ainda está em investigação, com prazo aberto para as investigadas apresentarem defesa.



Em **setembro de 2024**, a SG instaurou processo administrativo para investigar supostas práticas anticompetitivas no mercado brasileiro de empilhadeiras<sup>33</sup>. A investigação envolve 11 empresas e diversos indivíduos que teriam praticado a troca sistemática de informações sensíveis, apresentação de propostas de cobertura e um acordo de não contratação de trabalhadores, conhecido como *no-poach agreement*. A investigação decorre de acordo de leniência e ainda está em curso na SG.



Em **outubro de 2024**, a SG instaurou simultaneamente dois processos administrativos para investigar troca de informações concorrencialmente sensíveis entre departamentos de RH de empresas nacionais e multinacionais. O processo encontra-se sob análise da SG.

## PRINCIPAIS CONTATOS



**BRUNO DRAGO**  
SÓCIO

bdrago@demarest.com.br  
+55 11 3356 1776



**DANIEL ANDREOLI**  
SÓCIO

dandreoli@demarest.com.br  
+55 11 3356 1679



**MARCO ANTÔNIO FONSECA**  
SÓCIO

mafonseca@demarest.com.br  
+55 11 3356 1182

32 Processo Administrativo nº 08700.000478/2024-30. | 33 Processo Administrativo nº 08700.007061/2024-06.

DEMAREST



[demarest.com.br](http://demarest.com.br)